

A União, os estados e as regiões: em busca da coesão económica e social por meio de uma política regional - aspectos jurídicos

Gustavo Ferraz de Campos Monaco

SUMÁRIO: *Introdução e justificativa - 1. Da necessidade de uma política regional no espaço comunitário - 2. Dos princípios reitores dessa política - 3. Dos meios para a realização dessa política: 3.1 Fundo Social Europeu (FSE); 3.2 Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA); 3.3 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER); 3.4 Fundo de Coesão - Bibliografia de apoio.*

INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

O presente trabalho tem por escopo analisar o que se deva entender por coesão econômica e social e como a existência ou não desta coesão pode servir de parâmetro para a fixação de políticas regionais no âmbito comunitário, de forma a se alcançar o tão almejado e, por vezes, utópico equilíbrio econômico e social entre as diferentes regiões. Com efeito,

* Registre-se os agradecimentos do aluno aos Tribunais Comunitários (principalmente a pessoa do Juiz, Professor Doutor Rui Manuel Gens de Moura Ramos, que formalizou o convite), por terem custeado as pesquisas empreendidas no acervo das Cortes, no Luxemburgo.

a reunião (ainda que acordada e, nesse sentido, voluntária) de povos e nações de múltiplas culturas, costumes, línguas etc., ainda que redutíveis a um único denominador conglobante, qual seja a cultura européia ocidental, encontrou os vários povos que a compõem em estágios distintos naquilo que se refere à sua estrutura econômica e social, nomeadamente no que se refere a sua estrutura Jurídico-Política.

A crescente necessidade, cada vez mais desejada, de se elaborar meios adequados a permitir a perseguição dessa coesão, fez com que fossem surgindo instrumentos, a pouco e pouco, na estrutura comunitária, os quais permitiram a criação de certa conscientização no sentido de que uma União de Estados não podia se dar apenas no âmbito econômico-comercial, mas antes e sobretudo, garantindo aos habitantes de toda a União planejada os mesmos instrumentos sociais e econômicos necessários¹ para o pleno gozo das benesses a que se propõe a União de Estados europeus.

A harmonização de tais condições, então, foi sendo entregue a vários órgãos institucionais criados com este fim último e que serão analisados, sob o ponto de vista de sua organização jurídica na terceira parte deste trabalho. Antes, porém, na segunda parte, encarar-se-á a coesão econômica e social desde uma vertente jurídico-política, tentando-se perceber o princípio e a política que contém sob um prisma que atenha-se ao Direito Constitucional e ao Direito Internacional.

1 Para uma verificação detalhada sobre o que se deva entender por *instrumentos sociais e econômicos*, no sentido em que utilizados no texto, veja-se Giorgio Sacerdoti. "La Cooperazione Interregionale Europea tra vincoli costituzionali e principi del Diritto Internazionale", in *Regioni, Costituzione e Rapporti Internazionali: relazioni con la Comunità Europea e cooperazione transfrontaliera*, Coord. Angelo Mattioni e Giorgio Sacerdoti, p. 41-69, em especial a parte B do texto.

1. DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA REGIONAL NO ESPAÇO COMUNITÁRIO

Se na Europa dos seis (França, Alemanha – capitalista –, Itália – exceto o sul –,² Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo) as diferenças de desenvolvimento econômico e social não eram marcantes, nem inspiravam maiores preocupações, justificava-se então a falta de configuração e delineamento de uma política regional para tornar equânime a distribuição de renda e meios de produção. Daí porque o Tratado de Roma não trouxesse previsão neste sentido, admitindo no entanto, como ainda hoje se admite, que fossem proporcionados, pelos Estados membros da Comunidade, subsídios públicos às regiões menos favorecidas.

A ótica, portanto, é estatal e não coletiva, ou seja, as dificuldades e desequilíbrios regionais são tidos como problemas internos do Estado, cabendo à Comunidade apenas e tão somente abster-se de proibir que subsídios e ajudas fossem concedidos, o que ficava a critério do Estado em questão.³ Tal forma de encarar o problema pode ser explicada pelas teorias econômicas então admitidas segundo as quais os desequilíbrios regionais tenderiam, com o passar do tempo a desaparecer. Isto era explicado pela hipótese

2 Para uma verificação histórica dos meios levados a efeito pela Itália (e também, em certa medida, pela França), com vistas a uma harmonização econômico-regional interna capaz de garantir uma participação integral do Estado nas Comunidades, veja-se o ensaio de Michael D. Blechman. "Regional Development in the EEC: A Constitutional Analysis", in *Harvard International Law Journal*, vol. 8, nº 1, em especial as pgs. 40-47.

3 Com uma visão federalista, ou quase federalista, que propugnava pela participação de toda a Comunidade no financiamento das políticas de coesão econômica, inclusive com a proposta de critérios para a deslocação de competências dos Estados para as Comunidades, veja-se: Michael D. Blechman. Ob. cit., p. 47-50.

de que as forças do mercado, elas próprias, fariam atingir o equilíbrio desejado, na medida em que as empresas tenderiam a procurar a mão de obra mais barata nos meios menos desenvolvidos, ao passo que os trabalhadores seriam tendencialmente atraídos pelas regiões mais desenvolvidas, onde os salários e as especialidades eram maiores.

Esse argumento, que se mostrou falacioso com o decorrer do tempo,⁴ autorizava, na lógica do livre mercado, a abstenção dos governos que deixavam, assim, o equilíbrio ao alvitre das forças do mercado. A falácia a que se refere diz com os pressupostos econômicos utilizados para a formulação da teoria, os quais são tomados em sua pureza, desprovidos de valoração subjetiva e que, dessa forma, nunca se verificariam na realidade.⁵

Nesse ínterim, porém, a adesão de Estados social e economicamente menos equilibrados às Comunidades, como eram os casos da Irlanda, da Grécia, de Portugal e da Espanha e, em menor medida, do Reino Unido da Grã-Bretanha, associado ao avanço das técnicas estatísticas e das ciências econômicas,⁶ que permitiram, respectivamente, o conhecimento das reais condições de desequilíbrio regional existentes, bem como de sua agravação (estatística), e a percepção de que o mercado livre não implicaria na necessária

4 Já em 1967 Michael D. Blechman (Ob. cit., p. 34-37), por exemplo, escrevia demonstrando que uma região desenvolvida possuía um número de fatores capazes de atrair maiores investimentos que as áreas menos desenvolvidas.

5 Cf. Manuel Carlos Lopes Porto. *Teoria da Integração e Políticas Comunitárias*, p. 379.

6 Cf. Manuel Carlos Lopes Porto. Ob. cit., p. 376-377; Ana Jesús López Menéndez e Carmen Ramos Carvajal. "El camino hacia la Unión Estadística Europea", in *Revista de Estudios Europeos*, v. 25, p. 113-126.

tendência para o equilíbrio mas, ao contrário, faria agravar o desequilíbrio então existente, uma vez que tanto os fatores de produção como a mão de obra mostraram-se atraídos pelas regiões mais favorecidas (economia), acabou por forçar a uma mudança na ótica de atuação e regulação de que partiam os órgãos e a legislação comunitários.

Três foram as razões que passaram a presidir a política comunitária de cariz regional:⁷ a primeira delas assenta-se num pressuposto ético-humanista, que considera a população em detrimento da região a que pertençam estas pessoas, segundo o qual as regiões menos favorecidas não podem condenar suas populações a viver em condições menos privilegiadas que as demais, nem podem forçá-las, ainda que indiretamente, à migração. Num grande espaço territorial, o melhor (do ponto de vista político) é oferecer benefícios às pessoas e regiões desfavorecidas e não fornecer pessoas aos sítios mais desenvolvidos.⁸

E isto se liga à segunda das razões, que considera que os fatores não económicos da região mais desenvolvida acabam por ser afetados pela concentração de riquezas, gerando certa incapacidade de crescimento a curto prazo decorrente

7 Para o que segue, utilizam-se as razões arroladas em Manuel Carlos Lopes Porto. Ob. cit., p. 380-384.

8 É o que se depreende do excerto seguinte: “Sendo o homem o destinatário de toda a actividade económica e social, mais valeria o custo de transferir as pessoas das áreas menos favorecidas para as mais favorecidas. Mas é do interesse de todos que se promovam as primeiras, com a fixação das pessoas (v.g. das mais válidas), criando-se condições para que venham a ser competitivas a médio e a longo prazos (além deste interesse económico preservam-se e promovem-se assim valores ambientais, culturais e sociais que ficam irremediavelmente comprometidos com a desertificação das áreas mais desfavorecidas)” (Manuel Carlos Lopes Porto. Ob. cit., p. 384, nota 195).

do esgotamento dos recursos naturais e humanos, bem como certa insatisfação social na população, decorrentes do aumento do desemprego, do sub-emprego, da violência, dos preços do mercado imobiliário etc.

Para além disso, e agora com uma razão mais geral e de maior alcance, pode-se dizer que a promoção de meios de crescimento das regiões mais desfavorecidas acarreta um melhor aproveitamento da diversidade de recursos existentes ao longo do Estado.

Equilibrar uma região e promover o crescimento de todo um Estado ou mesmo da comunidade, antes tidos como objetivos que andavam em contra-mão e que eram inversamente proporcionais, passaram a ser encarados, no âmbito comunitário, como objetivos que caminham em uma mesma direção e que são diretamente proporcionais.⁹ Assim, quanto maior o equilíbrio dentro do Estado ou da União, maior será o crescimento desta ou daquele em termos globais.

2. DOS PRINCÍPIOS REITORES DESSA POLÍTICA

Aceitos estes pressupostos, a Comunidade houve por bem avançar com uma política capaz de fazer frente às diferenças estruturais entre as suas várias regiões. Para tanto, instrumentos financeiros foram criados com o intuito de se apoiar políticas comuns e comunitárias, segundo princípios que conjugassem esforços e necessidades, garantindo uma certa convergência entre a União ou as Comunidades como

⁹ Assim manifestou-se a Comissão Européia no *Primeiro Relatório da Comissão sobre a Coesão Econômica e Social* (p. 128), *apud* Manuel Carlos Lopes Porto. *Ob. cit.*, p. 381.

tal, os Estados que as compõem e mesmo as regiões contidas nestes Estados, as quais passaram a gozar de certa autonomia comunitária, a par da autonomia que a estrutura política interna do Estado membro lhes garante.¹⁰

Sabe-se, em ciência política, em teoria geral do Estado e mesmo em Direito Constitucional que os poderes concentrados nas mãos do Estado devem ser por este exercidos de acordo com as regras estabelecidas pelo Poder constituinte, capaz, como é, para definir a Organização do Estado, a separação tanto vertical como horizontal de poderes e o estabelecimento dos direitos, deveres e garantias que goza a pessoa humana que sob seu império se localize.

Bem por isso, pode o Estado organizar-se sob uma destas formas: Estado unitário, Estado descentralizado, Estado regionalizado ou Estado federado.

O Estado unitário é aquele Estado que, como Portugal,¹¹ encontra-se esquadrihado segundo uma fixa concentração de poderes nas mãos do governo nacional, que arrecada os dinheiros públicos, os reparte, estabelece políticas nacionais que podem atingir todo o território nacional ou apenas uma parte geograficamente destacada.

10 Para a conceituação de região comunitária, suas distinções entre os vários sistemas jurídicos dos Estados membros (Estados unitários, descentralizados, regionalizados ou federados), sua submissão ao Direito Comunitário e, ainda, sua participação nas instituições europeias, veja-se o artigo de Marc Vaucher. "Réalité juridique de la notion de région communautaire", in *Revue Trimestrielle de Droit Européen*, nº 4, 1994, p. 525-550. E para uma conceituação do que sejam as NUT's, em suas três categorias, confira-se também a nota 209 em Manuel Carlos Lopes Porto. Ob. cit., p. 394.

11 Em que pese a existência das Regiões Autônomas da Madeira e dos Açores.

Por sua vez, o Estado descentralizado, apesar de politicamente contar com um governo central forte, garante certa autonomia a regiões administrativamente bem delineadas que, todavia, não dispõem de competências legislativas ou de garantias constitucionais, como é o caso da França. Estes Estados podem, por isso, adaptar as políticas nacionais às peculiaridades geográficas que contenham, com o fito de balancear (corrigindo ou evitando) distorções que a política nacional possa proporcionar.

Já os Estados regionalizados dispõem de certa autonomia conjugada com competências legislativas, mas não possuem a capacidade de influenciar as políticas nacionais. As decisões e a representação dão-se no âmbito regional, sem qualquer conexão com o âmbito nacional. Por este motivo, podem existir, em Estados como a Espanha, políticas públicas que difiram das políticas ditadas pelo governo central, mas com a peculiaridade de valerem e encontrarem campo de aplicação apenas no território geográfico delimitado da região.

Diferentemente, nos Estados federados, como a Alemanha, as regiões detêm personalidade jurídica capaz de se fazer representar e de exercer parcelas da soberania no cenário nacional.¹² Assim, podem influir decisivamente na eleição de

12 É o que se passa em Estados como o Brasil, por exemplo, em que o sistema de representação legislativa bicameral está organizado de forma a que uma casa legislativa represente o povo brasileiro e atue de acordo com os interesses de toda a coletividade (daí porque o número de deputados seja proporcional à população de cada Estado federado), ao passo que a outra casa legislativa represente os Estados enquanto unidades da Federação, atuando, assim, segundo os interesses do Estado (daí porque cada Estado seja representado por igual número de senadores). Este modelo, de nítida inspiração estadunidense, acaba por garantir (em teoria) a independência das regiões que compõem o todo

políticas nacionais, segundo os interesses que lhes pareçam mais salutares e acordes à sua região.

Quando os Estados europeus resolveram partilhar as suas soberanias, cedendo às Comunidades e depois à União, parcelas consideráveis de seus poderes, mais uma fonte de determinação de políticas regionais surgiu, esta com uma preocupação mais alargada no espaço (no sentido de que o que busca realizar é um equilíbrio que tenda ao equilíbrio total, geral, ou seja, entre todas as zonas que compõem o bloco comunitário) e, por isso mesmo, mais dilatada no tempo (no sentido de que mantém-se ciente de que a busca por esse equilíbrio não se faz da noite para o dia, nem por decreto, mas com uma sólida política de investimentos na educação, na [re-]adequação laboral etc.). Trata-se da Política Regional comunitária que visa perseguir, garantir e manter certo equilíbrio entre os vários Estados que compõem a União Europeia, o que se faz pela tentativa de equilibrar as várias regiões destes vários Estados membros.

Mais do que re-alocar recursos físicos, monetários ou humanos, dando o peixe aos pescadores, a filosofia que parece reger a aplicação desta política, na busca daquele princípio do equilíbrio comunitário parece ser (como de resto ficará mais claro no item seguinte relativo à aplicação prática da política) ensinar os pescadores a pescar, garantindo-se as estruturas básicas para a coordenação das exigências, das necessidades, dos recursos e das aspirações locais, regionais, nacionais e comunitária.

Essa tentativa de se equilibrar as várias regiões dos vários Estados membros pressupõe a coordenação e a articulação recíprocas relativamente às decisões a serem tomadas, o que gera, por óbvio, projeções tanto intra-estatais como inter-

estatais, inclusive com flexibilização constitucional e diplomáticas no que se refere aos procedimentos decisórios, situando “a los Estados en una posición de igualdad que propicia la adopción de decisiones conjuntas y que colabora a relativizar y disminuir los preexistentes factores de desigualdad”.¹³

Esta posição de igualdade é tomada não em uma perspectiva pessoal, que busca igualar os indivíduos que habitam as regiões, posto que a União não pode, ainda, permitir-se dotar de uma Carta Constitucional que, esta sim, poderia se valer da particularidade do critério da equidade e da equalização para a distribuição da renda regional e pessoal.¹⁴ Neste sentido o princípio da coesão econômica e social, realizado por meio das políticas regionais comunitárias diferencia-se e afasta-se do princípio da igualdade tomado em sua vertente exclusivamente pessoal. Mas não se pode olvidar, na esteira, aliás, do pensamento de Angel Sánchez Blanco, que toda ação institucional que se assente em premissas democráticas acaba por ter, sempre, como destinatários últimos as pessoas.

Todavia, diante da inexistência jurídica de regiões em certos Estados, ou de sua ineficácia (no sentido de não disporem de meios ou voz para reclamar seus intentos) em outros, como se faz a coordenação destes atores jurídico-políticos? Como se garante a participação desses atores nas decisões a serem tomadas de forma democrática naquilo que à política regional respeita? Como se harmonizam princípios e regras constitucionais e internacionais na busca por tal desiderato?

13 Angel Sánchez Blanco. “El principio comunitario de cohesión económica y social”, in *Revista Vasca de Administración Pública*, nº 29, p. 128.

14 Cf. Angel Sánchez Blanco. *Ob. cit.*, p. 129.

Segundo o posicionamento esposado por Marc Vaucher,¹⁵ os Estados que politicamente encontram-se estruturados, no âmbito interno, sob regras que dotam suas regiões internas de certa autonomia, tem experimentado uma re-centralização de poderes nas mãos do governo central, o qual é incumbido pelo sistema comunitário, e também segundo suas normas constitucionais internas, de proceder à distribuição de competências entre seus órgãos nacionais (quer sejam eles de caráter nacional propriamente dito ou mesmo regional ou local) como forma de se dar aplicabilidade e efetividade às políticas ditadas por Bruxelas. Esta re-centralização de poderes explica-se não só pela facilidade interna que assiste aos Estados membros da União no sentido de prestar contas aos órgãos comunitários como, ainda e principalmente, pelo fato de Bruxelas preferir lidar com apenas 15 ou 25 Estados, sendo por eles demandada diante dos Tribunais do Luxemburgo, do que por 2 ou 3 centenas de regiões dotadas de certa autonomia que é, porém, variante, conforme o Estado constitucional a que pertençam.

Estes fatores conjugados explicam o posicionamento jurisprudencial do TJCE no sentido de dificultar o reconhecimento de legitimidade processual às regiões dos Estados membros, regiões estas que são vistas, pela Corte de Justiça e, agora, também pelo Tribunal de primeira instância em posição semelhante a do particular.¹⁶

Como reação, órgãos ou meios de participação institucional foram sendo criados no sentido de garantir às regiões certa

15 Marc Vaucher. Ob. cit., p. 536

16 Para uma verificação cuidadosa dessa jurisprudência que, de resto, escapa aos limites do presente trabalho, cf. Marc Vaucher. Ob. cit., p. 537-538.

voz junto à burocracia comunitária. Iniciado este processo de forma eminentemente informal, com o estabelecimento de escritórios de representação permanente que “advogavam” os interesses regionais particulares em Bruxelas, assistiu-se, em 1988, à criação de um órgão de representação oficial das regiões, o chamado Conselho consultivo das entidades regionais e locais. Por outro lado, garantiu-se com a redação dada ao art. 146 pelo Tratado de Maastricht que representantes de governos regionais pudessem tomar assento no Conselho de Ministros, segundo uma interpretação um pouco alargada de seus termos, de resto nada explícitos neste sentido.¹⁷

Mas, certamente, é no que respeita à participação na determinação e nos limites da política regional que as regiões estaduais participam de forma mais ativa no âmbito comunitário. Nomeadamente se se tiver em consideração a reforma de 1988 dos fundos estruturais, meios por excelência para a realização dessa política. Com esta reforma, a partição dos fundos se faz segundo um acordo levado a efeito pela Comissão e o Estado membro beneficiário, de resto titular da personalidade e da capacidade jurídicas para firmar acordos de feição contratual, mas é aconselhável a intervenção das autoridades regionais ou locais, mormente quando a distribuição das quotas de participação no orçamento e na previsão de gastos dos planos houver de ser distribuído entre todos estes entes, segundo os princípios que regem a implementação das políticas, os quais serão melhor detalhados no item seguinte.

Mas apesar de ser o Estado central o detentor da personalidade jurídica que confere a conseqüente capacidade

17 Confira-se o mesmo Marc Vaucher. Ob. cit., p. 547.

para a conclusão de acordos com feição contratual, e de ser esse mesmo Estado central o responsável por eventual inadimplemento das obrigações assumidas, fato é que as regiões que o compõe foram sendo, cada vez mais, dotadas de personalidade ao menos de fato até que, em 1993, receberam assento, ao lado do Estado que as contém, relativamente à possibilidade de cooperar com a Comissão na elaboração de determinadas políticas e atos comunitários.¹⁸ Essa mudança de paradigma participativo traz como conseqüência o reconhecimento de que a articulação interna do Estado não é mais indiferente e que as regiões não são mais tomadas apenas em consideração de suas características geográficas e econômicas, mas sim, também, por sua força política.

Bem por isso, na seara do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER – veja-se, *infra*, subitem 3.2) foi criado o programa INTERREG, iniciativa comunitária concernente às zonas contíguas de diferentes Estados membros, onde as autoridades locais ou regionais, valendo-se de uma colaboração horizontal entre as diversas regiões comunitárias, colaboração esta reconhecida pela União e consentida (ao menos) pelos Estados, acaba por aplicar uma política vertical, desenvolvida pela comunidade, e gerida pelos órgãos regionais com recursos destinados pelo todo para estudos e projetos atinentes à parte, nomeadamente naquilo que respeita às políticas ambiental, tecnológica, universitária e cultural.

Juridicamente, este reconhecimento de aptidão dos órgãos regionais ou mesmo locais para comunicar e intercambiar experiências, necessidades e projetos com seus congêneres

18 Cf. Giorgio Sacerdoti. Ob. cit., p. 43.

de outros Estados membros, algo que seria impensável não fosse a existência da supra-nacionalidade que os une, é algo só suplantado pelo contato direto existente entre a Comissão e as regiões.¹⁹

Neste contexto, segundo Giorgio Sacerdoti²⁰ os Estados centrais deixam de ser os únicos responsáveis pela política de relações exteriores que começa já, ainda que timidamente, a ser entregue aos órgãos regionais (isso para não falar numa política de relações internacionais comum à toda a União Européia, como já se tem vindo a verificar na prática das organizações internacionais²¹).

Todavia, as regiões não são dotadas de personalidade jurídica de Direito Internacional (para alguns autores também os seres humanos ainda não o são, nem mesmo quando em causa o Direito Internacional dos Direitos Humanos), o que leva a uma destas conclusões óbvias: ou bem os acordos por elas firmados no âmbito comunitário, porque aconselhados pelas instituições comunitárias e toleradas pelos governos internos dos vários Estados membros, são acordos de direito

19 Cf. Giorgio Sacerdoti. Ob. cit., p. 44.

20 Giorgio Sacerdoti. Ob. cit., p. 45.

21 A título meramente ilustrativo, ressalte-se a XIX sessão diplomática da Comissão I da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (*Affaires générales et politiques de la Conférence*), realizada na Haia (Holanda) de 22 a 24 de abril de 2002, da qual tive a oportunidade de participar como observador do governo brasileiro. Nessa sessão diplomática as intervenções operadas pelos representantes dos 15 Estados da União eram, no mais das vezes, reprodução das intervenções dos observadores da Comissão ou do Conselho que, ademais, como observadores não estavam legitimados a intervir. Todavia, para que se facilitasse o andamento dos trabalhos, evitando uma série de interrupções para reuniões do Conselho, da Comissão e dos 15, eram tais intervenções toleradas pela direção dos trabalhos e pelos demais participantes.

internacional que acabam por responsabilizar a esses últimos entes; ou bem não são acordos de direito internacional, pelo que não vinculam sequer o Estado que contenha a região signatária, uma vez que este não exerceu a sua competência diplomática, nem mesmo pode vincular internacionalmente o órgão regional que o tenha firmado, uma vez que este não disporia da competência constitucional para tanto. A resposta a estas indagações por último postas e atinentes à eventual responsabilização dos entes envolvidos dependerá sempre da análise da Constituição do Estado envolvido, Constituição esta que traçou a divisão de competências internas, que conformou o Estado como sendo um Estado de tipo unitário, descentralizado, regionalizado ou federativo. Caberá à Corte Constitucional ou órgão homólogo de cada um dos Estados membros,²² se e quando confrontados com o problema, buscar a solução para a questão, remetendo-a, se cabível e necessário, para consulta junto ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

3. DOS MEIOS PARA A REALIZAÇÃO DESSA POLÍTICA

Verificada a conformação Jurídico-Política e os reflexos que pode gerar ou sofrer relativamente à política regional tendente a uma coesão econômica e social, resta analisar a forma por que ela se manifesta.

Já a partir de 1970, dotou-se a União Europeia, com os acordos firmados no Luxemburgo aos 21 e 22 dias do mês de abril daquele ano, de um orçamento próprio – em detrimento da política até então aceite de dotações estatais

22 Para uma verificação da jurisprudência italiana acerca do problema e especulações de ordem doutrinária, Cf. Giorgio Sacerdoti. Ob. cit., p. 53 e seguintes.

típicas das Organizações Internacionais clássicas, o que se mantém no âmbito do Mercosul, por exemplo, com a particularidade de os quatro Estados membros contribuírem em igual proporção para cobrir as despesas administrativas da instituição²³ –, de onde advêm as receitas necessárias para o financiamento daquelas políticas sociais e regionais regidas por aqueles princípios descritos, tendentes ao equilíbrio tantas vezes referido. As fontes de arrecadação foram sendo alteradas ao longo dos anos e na medida em que novos fatores foram aconselhando uma redefinição das formas de arrecadação (por exemplo, a substituição gradativa dos recursos advindos do IVA, de cariz notadamente regressivo, por uma maior arrecadação em função do PNB dos Estados membros da União).²⁴

Para gerir e coordenar a aplicação destas dotações orçamentárias foram criados instrumentos financeiros (fundos com alcance ou finalidade estrutural) capazes de atacar os “circunstancialismos de base que envolvem estavelmente o processo produtivo” sempre que “eles não permitam ou simplesmente entrem a plena prossecução das metas a que

23 Cf. António José Fernandes. *União Europeia e Mercosul: dois processos de integração*, p. 100.

24 Para uma verificação histórica por que passaram os orçamentos comunitários, verificação esta que escapa aos limites deste trabalho, mas que constitui pressuposto básico para o entendimento da política regional, consulte-se, entre outros, os interessantes estudos de Francisco Javier Elorza Cavengt. “La agenda 2000: las perspectivas financieras de la Unión Europea”, in *Cuadernos Europeos de Deusto*, v. 22, p. 61-88; Javier Gorosquieta. “La financiación de la Unión Europea: eficiencia, suficiencia, estabilidad, equidad, solidaridad”, in *Cuadernos Europeos de Deusto*, v. 22, p. 89-110; Carlos Laranjeiro. “Investimento público e défice orçamental”, in *Temas de Integração*, 4º v., nº 7, p. 89-98; Sebastián Jesús Sansó Marrero. “Cotizaciones sociales y competitividad”, in *Cuadernos Europeos de Deusto*, v. 20, p. 151-190; Daniel Strasser. *Les finances de L'Europe*, p. 22 e seguintes.

a comunidade se impôs”²⁵ por meio do rol constante do art. 3º do Tratado de Roma, dando concretude aos fins propostos pela comunidade no art. 2º do mesmo diploma.²⁶ A posição da comunidade ante às adversidades da gestão quotidiana passa a ser antes de atividade que de passividade, podendo-se, por isso, entender a coesão econômico-social inscrita no art. 158º do Tratado (ex-artigo 130º-A), por meio do Ato Único Europeu como um verdadeiro princípio correlacionado aos objetivos expressos no já referenciado art. 2º.²⁷

25 Rui Manuel de Moura Ramos. “Os fundos estruturais comunitários e o acto único europeu: perspectiva geral”, in *Das Comunidades à União Europeia: Estudos de Direito Comunitário*, p. 182.

26 Isso para não falar do art. 308º (ex-artigo 235º) do mesmo Tratado de Roma, que se encontra numa posição de reserva para que a Comunidade, por meio dos Poderes de proposição (confiados à Comissão), consulta e opinião (entregues ao Parlamento) e deliberação (exercitável pelo Conselho, por votação unânime) possa regulamentar formas de ação consideradas necessárias para atingir um dos objetivos previstos no art. 2º e não implementáveis por qualquer dos instrumentos ou políticas explicitamente arrolados no art. 3º. Sobre a questão, não apenas na perspectiva dinamarquesa (embora seja esta a tônica do estudo), como pode sugerir o título do artigo, veja-se: Per Lachmann. “Some Danish Reflections on the use of article 235 of the Rome Treaty”, in *Common Market Law Review*, vol. XVIII, nº 4, p. 447-461.

27 Como o fez Angel Sánchez Blanco (“El principio comunitario de cohesión económica y social”, in *Revista Vasca de Administración Pública*, nº 29, p. 123-137), quando este afirma, às páginas 125 de seu estudo que “La correlación del nuevo art. 130-A del Tratado con su originario art. 2, facilita identificar, en la expresión Cohesión Económica y Social, la síntesis conceptual de las misiones que la Comunidad se atribuye en el referido art. 2, síntesis que por su complejidad de contenido, y a efectos de su materialización, opera con el criterio temporal [que o autor enxerga na idéia encerrada no verbo *proseguirá*], que expresa el primer párrafo del art. 130-A, y prioriza un objetivo, en su segundo párrafo. El imperativo teleológico”, continua ele, “que impone le primero de los párrafos a las Instituciones Comunitarias para promover el desarrollo armonioso de la Comunidad, es objeto de una temporización que tiene referencia en la síntesis conceptual de la Cohesión Económica y Social, en donde se hace radicar los ejes axiales de la actividad de las Instituciones de la Comunidad.”

Como é óbvio, de forma a se priorizar as ajudas estruturais aos Estados membros, princípios reitores foram erigidos, já não mais para justificar a política em si, mas, sim, para justificar sua aplicação de forma equânime em todo o território comunitário, de acordo com a necessidade verificada e a conjunção de esforços experimentada.

Assim é que nenhuma ajuda é concedida se não estiverem presentes quatro requisitos: os fundos devem ser aplicados de forma concentrada (princípio da concentração), no sentido de que devem ser destinados a áreas ou projetos com características semelhantes e que autorizem tal aplicação (a intenção parece ter sido a de evitar que os fundos fossem mal aplicados na medida em que, sendo escassos, não aconselham uma dispersão por todo o território ou em vários projetos, sendo preferível equilibrar-se uma região ou um setor de cada vez); há de se levar em conta, por outro lado, uma cooperação efetiva na persecução da política (princípio do partenariado) que envolva as autoridades comunitárias, nacionais, regionais e locais (seguindo-se a filosofia de que a Europa é, antes de mais, um problema de todos os seus membros); a isto se soma o fato de que os fundos comunitários devam acrescer aos esforços e investimentos nacionais (princípio da adicionalidade) de forma a complementá-los ou ampliá-los (trata-se da mesma intenção que rege o princípio do partenariado, sendo que enquanto este se expressa em termos físicos, a adicionalidade realiza-se em termos monetários, evitando-se que a União torne-se um *álibi* para o não investimento estatal²⁸); por fim,

28 A figura do *álibi* é de Rui Manuel de Moura Ramos, Ob. cit., p. 186. Para uma verificação acerca das eventuais disparidades entre os projetos comunitários e os nacionais, regionais ou locais, veja-se Paul Seabright. "Are cohesion policies coherent? Microeconomic tensions between state aids and regional policy", in *European Competition law annual 1999: Selected issues in the field of State Aids*. Coord.: Claus Dieter Ehlermann e Michelle Everson, p. 149-154.

exige-se que os projetos financiados não se traduzam num objetivo isolado, mas antes, que se interliguem a outros projetos em ação em outras zonas, outros setores ou regiões.²⁹

Mas como sói acontecer no âmbito da construção europeia, o modelo de instrumentos com função estrutural não se apresentou nunca como um todo perfeito e acabado e não parece que o modelo atualmente existente vá sobreviver por muito tempo. Com efeito, a construção da União Europeia, que se faz por passos de política coordenada, há de se modificar substancialmente e ainda mais no que respeita aos fundos estruturais com o alargamento a leste (PECO's) e em direção ao Mediterrâneo (Turquia, Malta e Chipre).³⁰ Bem por isso, a área de abrangência dos fundos estruturais passou a ser melhor definida e localizada, reduzindo-se as regiões com possibilidade de gozarem dos benefícios comunitários.

Três objetivos foram definidos e os instrumentos financeiros passaram a se responsabilizar por eles de forma mais delineada e concorde com as políticas desenvolvidas.

29 Numa expressão mais retórica que substancial, Jean Rey sugeriu que a política regional deveria ser vista como um coração num corpo humano. Cf. Joanne Scott e Wade Mansell em interessante artigo que analisa as questões quantitativa e qualitativa relativas ao tema ("European Regional Development Policy: confusing quantity with quality?", in *European law Review*, vol. 18, n° 2, p. 87-108).

30 Sobre os problemas decorrentes de eventuais alargamentos, consultem-se, dentre outros: Miguel Coelho. "O impacto do alargamento da União Europeia aos países da Europa Central e Oriental no padrão de especialização das economias do sul da Europa", in *Temas de Integração*, 4° v., n° 8, p. 41-64; Renato G. Flores. "A Avaliação do Impacto das Integrações Regionais", in *Temas de Integração*, 1° v., n° 1, p. 51-60; Ricardo García Vicente. "Los desafíos de la Unión Europea ante el siglo XXI", in *Cuadernos Europeos de Deusto*, v. 18, p. 49-66.

A análise descritiva que segue, portanto, referente aos fundos existentes não se pretende exaustiva nem definitiva, o que decorre da própria natureza de tais instituições que vêm sendo sempre reformuladas, extintas, criadas.³¹

3.1 Fundo Social Europeu (FSE)

Criado em 1957 pelo Tratado de Roma, começou a funcionar apenas em 1960, tendo como função precípua promover as facilidades de emprego e a conseqüente mobilidade geográfica no âmbito comunitário – mediante apoios à reinstalação dos trabalhadores em locais de trabalho e domicílios diversos – e profissional – mediante a reeducação profissional dos desempregados – que se fizessem necessárias, como forma de se garantir, ainda e principalmente, a elevação do nível de vida (art. 123º do Tratado de Roma).

Nos anos de 1971, 1977, 1983, 1988, 1993 e 1999 o FSE foi sendo constantemente reformulado, de forma a que se acentuasse uma vertente regional a nortear suas operações e intervenções. A partir de 1971 o FSE passou a intervir no

31 São utilizadas como base, para tanto, as considerações de Rui Manuel de Moura Ramos. Ob. cit., p. 183-188; António José Fernandes. Ob. cit., p. 119-126; Marinella Fumagalli Meraviglia. “La política regionale e di coesione economica e sociale”, in *Elementi de Diritto Comunitario: parte speciale (il diritto sostanziale della Comunità Europea)*. Coord.: Ugo Draetta, p. 275-281; Mirian Izquierdo Barriuso. *La unión Europea ante las entidades locales y territoriales: políticas, programas y subvenciones*, p. 255-285; Christian Mestre. “L’Europe et les régions”, in *L’Union Européenne (les notices)*, 1999, p. 93-98; Emilio De Capitani. “L’evoluzione della politica regionale comunitaria”, in *LeRegioni e L’Europa*. Coord: S. Bartole, G. Pastori, E. de Capitani, p. 67-103 e Thomas Opermann. *Europarecht: ein studienbuch*, p. 714 e seguintes.

combate ao desemprego e ao subemprego (política social³²) de caráter estrutural e de longa duração. Nos cinco primeiros anos, pelo menos metade dos recursos do Fundo deveriam ser destinados ao harmonioso desenvolvimento da Comunidade, contribuindo para a resolução dos problemas importantes dos Estados-membros. Passados esses cinco anos desde a sua primeira reforma, o Fundo passaria a ser um órgão capaz de facilitar a realização das políticas comunitárias, tornando-se, assim, dependente de decisões prévias do Conselho, o que perdurou até a reforma de 1977, quando o FSE deixa de ser mero instrumento para a realização das políticas traçadas pela Autoridade Comunitária – muito embora continuasse a servir a tal desiderato – passando a se dedicar de forma precípua aos problemas de emprego decorrentes de desequilíbrios regionais, como forma de se incrementar o desenvolvimento.

Desde a reforma de 1983 o perfil do Fundo sofreu nova modificação para passar a se preocupar principalmente com os problemas do desemprego local e à colocação dos jovens no mercado de trabalho, o que foi acentuado em

32 Sobre os problemas decorrentes da política social, mormente em relações de trabalho, no âmbito comunitário, consultem-se as seguintes referências: Thomas Opermann. Ob. cit., p. 693-718; Gonzalo Maestro Buelga. “Constitución económica y derechos sociales en la Unión Europea”, in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, v. 7. p. 123-153; Nicolas Moussis. *Acesso à Europa: Manual da construção europeia (1991)*; Elena F. Pérez Carrillo. “Mas allá del Mercado Único: algunas aportaciones del Tratado de Ámsterdam al lento proceso de integración europea”, in *Revista de Estudios Europeos*, v. 22, p. 69-88; António José Robalo Cordeiro. “Os modelos sociais e a concorrência mundial”, in *Temas de Integração*, 3º v., nº 6, p. 77-100; Sebastián Jesús Sansó Marrero. “Cotizaciones sociales y competitividad”, in *Cuadernos Europeos de Deusto*, v. 20, p. 151-190. E no âmbito do Mercosul, Carla da Silva Calvete. “Acordos coletivos e dimensão social na União Europeia e no Mercosul”, in *MERCOSUL: Integração Regional e Globalização*, coordenação: Paulo Borba Casella, Rio de Janeiro : Renovar, 2000.

1988. A reforma de 1993, por seu turno, e diante do crescente desemprego na União, determinou que o FSE passasse a combater tal crescimento.

Desde 1999 o FSE passou a ser o único instrumento financeiro com competência para atuar nos três objetivos demarcados, quais sejam, as regiões menos desenvolvidas (objetivo 1), aquelas em crise estrutural decorrentes de readaptação do mercado, da indústria e das atividades primárias (objetivo 2) e todas aquelas outras regiões em que se faça necessária a intervenção tendente a corrigir defeitos no sistema educacional, de formação e emprego (objetivo 3, que abrange todas as regiões, exceto as enquadráveis no objetivo 1). Convém salientar que nas regiões de objetivo 3 exclusivo, apenas o FSE pode atuar, o que demonstra mais uma vez sua vocação para lidar com as questões de educação e formação tendentes ao pleno emprego no âmbito comunitário.

3.2 Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA)

Este órgão não deve o seu surgimento diretamente a nenhum Tratado, mas encontra sua gênese no direito comunitário derivado, tendo sido previsto pelo Conselho Europeu por meio do regulamento n° 25, de 4 de abril de 1962, para permitir a aplicação dos princípios traçados pela Comunidade para a Agricultura.³³ A diversidade de funções atribuídas a este órgão fizeram com que fosse cindido, já em 1964, por

33 Esta a posição de Rui Manuel de Moura Ramos (Ob. cit., p. 183). António José Fernandes (Ob. cit., p. 119), no entanto, enxerga a previsão do FEOGA no n° 4 do art. 40 do Tratado CEE.

força do regulamento n° 17, de 5 de fevereiro. Uma secção ficou responsável pela garantia da política agrícola, ao passo que outra passou a incumbir-se exclusivamente da orientação para esta mesma política, financiando as melhorias estruturais do setor.

A função do FEOGA, como se pode depreender, é a de financiar a política agrícola comum (PAC), provendo as mudanças estruturais que se mostrassem necessárias, realizando, assim, as despesas destinadas à melhoria das condições de produção, transporte e comercialização do quanto produzido. Sua atuação pode se dar de forma direta, quando o Estado ou associação de produtores setoriais lhe submete um projeto de que o Fundo passa a participar mediante financiamento, ou indireta, quando o Fundo reembolsa as despesas realizadas pelos Estados com o incremento da política agrícola em determinado espaço regional, como forma de se efetivar determinação emanada da PAC.

Essa vocação de participação e reembolso foi sendo, entretanto, substituída já a partir de 1972, quando as políticas agrícolas passaram a se inserir numa mentalidade de conjunto que visava defender a racionalização das atividades agrícolas da União, quer através de seu implemento sucessivo, quer através da nova lógica empresarial a nortear a empreitada agrícola, garantindo-se incentivos para aqueles que, não podendo assumir o caráter industrial, cessassem a atividade agrícola até então desenvolvida. A aplicação imediata desta política, entretanto, poderia causar o colapso de certas regiões, nomeadamente as regiões de culturas mediterrânicas que passaram, assim, a contar com privilégios de cariz notadamente regional, e que se intensificaram a partir de 1985, por força do regulamento 797/85, de 12 de março.

3.3 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)³⁴

Apenas em 1975 é que vai ser criado, também por regulamento do Conselho (o de n° 724/75, de 18 de março) um fundo responsável pela realização da política regional de iniciativa comunitária, nacional e mesmo local de forma coordenada. Buscava-se, com isso, reduzir os desequilíbrios entre as várias regiões mais e menos favorecidas da comunidade, por meio do desenvolvimento das regiões econômica e socialmente mais vulneráveis. Sua lógica reitora também passou progressivamente de um privilegiar das políticas nacionais, das quais se foi emancipando, para um privilegiar da promoção do equilíbrio regional.

Assim é que o FEDER passou a ter, a partir de 1979, uma atuação autônoma autorizada pelo Conselho por meio do regulamento 214/79, de 6 de fevereiro, que subdividiu o fundo em duas secções. A primeira delas, à qual tocava 95% do montante do Fundo, mantinha

34 Não se deve confundir este fundo com o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) que, criado ainda em 1958, tinha como objetivo primeiro garantir o desenvolvimento dos territórios do ultramar, uma vez que a Bélgica, a Itália e a França mantinham ainda possessões e protetorados em África, nas Caraíbas e no Pacífico “que formavam uma unidade jurídica e económica com as respectivas metrópoles” (António José Fernandes. Ob. cit., p. 126.). Entretanto, com o passar dos anos, as colónias foram-se tornando independentes mas optando, algumas delas, por manter o regime de relações privilegiadas com a Comunidade. Daí porque foram firmadas várias convenções internacionais com o intuito de canalizar ajudas financeiras aos novos Estados independentes. O envio deste dinheiro era intermediado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento. Saliente-se que as remessas monetárias não eram mais efetuadas para territórios europeus de ultramar, mas para Estados independentes.

a estrutura de atuação anterior, segundo a qual a Comunidade só intervinha provocada pelos Estados interessados, adicionando suas receitas aos gastos já efetuados pelo Estado, em aplicação estrita do princípio da adicionalidade.³⁵ A outra secção, no entanto, podia intervir em algumas regiões que apresentassem problemas decorrentes da inserção na Comunidade e que podiam se traduzir, por exemplo, nos problemas verificados nas regiões fronteiriças da Comunidade, problemas gerados por outras políticas comunitárias, que desequilibrassem certos setores etc.

Já em 1984 o Fundo voltou à estrutura unitária, mas com a particularidade de as quotas cabíveis a cada Estado não se apresentarem mais fixas e estanques, mas variáveis entre patamares mínimos, o que atribuía ao FEDER certa discricionariedade ao eleger os projetos nacionais de interesse comunitário em que investir, garantindo-se ainda a efetiva persecução de políticas criadas no seio comunitário e que “possam ter um impacto significativo sobre o processo de desenvolvimento regional”,³⁶ nomeadamente aqueles projetos que tratam da infraestrutura comunitária (estradas portos, redes de comunicação), do setor industrial, do setor de serviços e artesanato sempre que destinados a evitar o desemprego.

35 Cf., neste sentido, Manuel Carlos Lopes Porto. “La Política Regionale Portoghese e i fondi strutturali della comunità Europea”, in *Mercato Comune e Sviluppo Regionale: Spagna, Portogallo e Grecia*. Coord: Giorgio Stefani, p. 170.

36 Rui Manuel de Moura Ramos. Ob. cit., p. 188.

3.4 Fundo de Coesão³⁷

Criado pelo Tratado de Maastricht, o Fundo de Coesão beneficia apenas os Estados que apresentam um PIB *per capita* inferior a 90% do PIB *per capita* médio da União. Assim, se a média comunitária for de 100 euros, por exemplo, apenas os Estados com PIB *per capita* inferior a 90 euros poderão beneficiar-se do Fundo de Coesão. Como o próprio nome indica, busca tornar coeso o poder de compra comunitário (convergência nominal), como pressuposto para a adoção da moeda única.

O Fundo de Coesão tem competência para intervir em projetos na área do ambiente e das redes trans-européias de transporte naqueles Estados que, preenchido o requisito sublinhado no início, tenham apresentado um projeto que lhes permita realizar a convergência econômica necessária. Tais projetos deveriam prever os seguintes critérios: proporcionalidade entre os benefícios econômicos e sociais gerados e os recursos utilizados para tanto; gozarem de prioridade no âmbito da política dos Estados membros beneficiários; compatibilidade com as políticas comunitárias e coerência com outras medidas estruturais.

Os Estados que dele se beneficiam são Portugal, Espanha, Grécia e Irlanda, sendo certo, todavia, que este último Estado deverá ser excluído das benesses do Fundo já em 2003, uma vez que ultrapassou a porcentagem limite para o recebimento dos benefícios. As quotas destinadas a cada um destes Estados é fixada para períodos de sete anos, sendo certo que a quota cabível à Espanha aumentou significativamente do penúltimo

37 Para o que segue, Manuel Carlos Lopes Porto. *Teoria da Integração e Políticas Comunitárias*, p. 390-391; António José Fernandes. Ob. cit., p. 125-126.

para o último período (entre 52 e 58% para 61 a 63,5%), ao passo que a quota atribuível à Irlanda caiu também de forma significativa (entre 7 e 10% para 2 a 6%), dadas as razões anteriormente sublinhadas. Portugal e Grécia tiveram uma redução do patamar máximo, mantendo-se inalterado seu patamar mínimo (entre 16 e 20% para 16 a 18%).

O fato destes Estados beneficiários terem aderido à moeda única já em circulação não os impede, por este único motivo, de continuarem a se valer dos montantes do Fundo. Como sublinha Manuel Carlos Lopes Porto, “o que está no Tratado” é que “um país tem direito [aos recursos do Fundo] desde que esteja abaixo do 90% e cumpra as exigências de promoção da estabilidade”.³⁸ Certamente o Fundo de Coesão tem um objetivo: garantir a equalização das condições entre os Estados que adotaram ou adotem a moeda europeia. Não se pode, com isso, querer enxergar no *objetivo em si* (adoção da moeda única) um termo final para o gozo do montante disponibilizado. É no atingir da *finalidade do objetivo* (90%) que reside o termo final aludido.

BIBLIOGRAFIA DE APOIO

ALCALDE FRADEJAS, Nuria e RAMÓN-SOLANS PRAT, Juan C. “El FEDER y el proceso de Integración Europeo en Aragón”, in *Noticias de la Unión Europea*, p. 75-85, n° 168, 1998.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. “O Brasil e o futuro do Mercosul: dilemas e opções”, in *MERCOSUL: Integração Regional e Globalização*, coord.: Paulo Borba Casella, p. 13-38, Rio de Janeiro : Renovar, 2000.

BALLONA, Elena Scanu. “Recenti sviluppi della politica mediterranea dell’Unione Europea”, in *Diritto comunitario e degli scambi internazionali*, p. 847-853, n° 4, 1999.

38 Manuel Carlos Lopes Porto. Ob. cit., p. 461.

BLECHMANN, Michael D. "Regional Development in the EEC: A Constitutional Analysis", in *Harvard International Law Journal*, p. 32-77, vol. 8, n° 1, 1967.

CALVETE, Carla da Silva. "Acordos coletivos e dimensão social na União Europeia e no Mercosul", in *MERCOSUL: Integração Regional e Globalização*, coordenação: Paulo Borba Casella, Rio de Janeiro : Renovar, 2000.

CAPITANI, Emilio de. "L'evoluzione della politica regionale comunitaria", in *Le Regioni e L'Europa*. Coord: S. Bartole, G. Pastori, E. de Capitani, p. 67-103. Milano: FrancoAngeli, 1992.

CARANTA, Roberto. "I rapporti tra regioni e Comunità Europea: verso un nuovo modo di tutela degli interessi nazionali", in *Rivista italiana di Diritto Pubblico Comunitario*, p. 1219-1243, n° 5, 1997.

CARREÑO GUALDE, Vicenta. "Ayudas públicas concedidas por los entes territoriales: la jurisprudencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas", in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, p. 619-642, v. 8, 2000.

CASELLA, Paulo Borba. *Mercosul: Exigências e Perspectivas*, São Paulo : Ed. LTr, 1996.

COELHO, Miguel. "O impacto do alargamento da União Europeia aos países da Europa Central e Oriental no padrão de especialização das economias do sul da Europa", in *Temas de Integração*, p. 41-64, 4º v., n° 8, 1999.

COGLIANDRO, Giuseppe. "Amare riflessioni sulla gestione dei fondi strutturali in Italia", in *Diritto comunitario e degli scambi internazionali*, p. 579-590, n° 3, 1997.

CORDEIRO, António José Robalo. "Os modelos sociais e a concorrência mundial", in *Temas de Integração*, p. 77-100, 3º v., n° 6, 1998.

D'ANTONA, Massimo. "Mercato Unico Europeo ed Aree Regionali Deboli: le conseguenze giuridiche", in *Opere*, vol I, coord.: Bruno Caruso e Silvana Sciarra, p. 309-323. Milano : Giuffrè, 2000.

DROMI, Roberto, EKMEKDJIAN, Miguel A., RIVERA, Julio C. *Derecho comunitario: sistemas de integración y régimen del MERCOSUR*. Buenos Aires : Ciudad Argentina, 1995.

ELORZA CAVENGT, Francisco Javier. "La agenda 2000: las perspectivas financieras de la Unión Europea", in *Cuadernos Europeos de Deusto*, p. 61-88, v. 22, 2000.

FERNANDES, António José. *União Europeia e Mercosul: dois processos de integração*. Braga : Universidade do Minho e Comissão Europeia, 1998.

FERNÁNDEZ FARRERES, Germán. *El régimen de las ayudas estatales en la Comunidad Europea*. Madrid : Civitas, 1993.

FLORES, Renato G. “A Avaliação do Impacto das Integrações Regionais”, in *Temas de Integração*, p. 51-60, 1º v., nº 1, 1996.

_____. “O Mercosul e a União Europeia: por uma maior integração económica”, in *O Mercosul e a União Europeia*, Coimbra : Centro de Estudos Europeus, 1994.

FRANCO, António Luciano Sousa. “Abertura à exposição de Renato G. Flôres Jr.”, in *O Mercosul e a União Europeia*, Coimbra : Centro de Estudos Europeus, 1994.

GARCÍA VICENTE, Ricardo. “Los desafíos de la Unión Europea ante el siglo XXI”, in *Cuadernos Europeos de Deusto*, p. 49-66, v. 18, 1998.

GOLDBERG, Laura y PORTA, Fernando. “Resultados y dilemas del proceso de integración en el MERCOSUR”, in *Revista de Estudios Europeos*, p. 35-52, v. 23, 1999.

GONZÁLES GONZÁLES, Ana Isabel. “Los fondos autonómicos de solidaridad: el FCI y el FEDER”, in *Noticias de la Unión Europea*, p. 69-86, nº 137, 1996.

GOROSQUIETA, Javier. “La financiación de la Unión Europea: eficiencia, suficiencia, estabilidad, equidad, solidaridad”, in *Cuadernos Europeos de Deusto*, p. 89-110, v. 22, 2000.

IZQUIERDO BARRIUSO, Mirian. *La unión Europea ante las entidades locales y territoriales: políticas, programas y subvenciones*. Madrid : El consultor, 2001.

LACHMANN, Per. “Some Danish Reflections on the use of article 235 of the Rome Treaty”, in *Common Market Law Review*, p. 447-461, vol. XVIII, nº 4, 1981.

LARANJEIRO, Carlos. “Investimento público e défice orçamental”, in *Temas de Integração*, p. 89-98, 4º v., nº 7, 1999.

LINDE PANIAGUA, Enrique *et alli*. *Derecho de la Unión Europea*, v. I (Antecedentes, instituciones, fuentes y jurisdicción). Madrid : Marcial Pons, 1995.

LÓPEZ MENÉNDEZ, Ana Jesús y RAMOS CARVAJAL, Carmen. “El camino hacia la Unión Estadística Europea”, in *Revista de Estudios Europeos*, p. 113-126, v. 25, 2000.

MAESTRO BUELGA, Gonzalo. “Constitución económica y derechos sociales en la Unión Europea”, in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, p. 123-153, v. 7, 2000.

MAGADÁN DÍAZ, Marta. “La construcción europea: consecuencia para los ciudadanos y las regiones”, in *Noticias de la Unión Europea*, p. 11-20, nº 159, 1998.

_____. “Convergencia, cohesión y política regional”, in *Noticias de la Unión Europea*, p. 51-59, n° 134, 1996.

MANSELL, Wade e SCOTT, Joanne. “European Regional Development Policy: confusing quantity with quality?”, in *European law Review*, p. 87-108, vol. 18, n° 2, 1993.

MENGOZZI, Paolo. *Derecho Comunitario y de la Unión Europea*. Trad. Javier Fernández Pons. Madrid: Tecnos, 2000.

MERAVIGLIA, Marinella Fumagalli. “La política regional e di coesione economica e sociale”, in *Elementi de Diritto Comunitario: parte speciale (il diritto sostanziale della Comunità Europea)*. Coord.: Ugo Draetta, p. 275-281. Milano : Giuffrè editore, 1995.

MESTRE, Christian. “L’Europe et les régions”, in *L’Union Européenne (les notices)*, p. 93-98. Paris : la documentation française, 1999.

MOUSSIS, Nicolas. *Acesso à Europa: Manual da construção europeia (1991)*. Trad. Maria das Graças Moraes Sarmiento. Bertrand Editora, 1991.

NEVADO MORENO, Pedro T. “La iniciativa comunitaria sobre desarrollo fronterizo y cooperación transfronteriza. El supuesto específico de las regiones fronterizas de España y Portugal”, in *Noticias de la Unión Europea*, p. 17-39, n° 137, 1996.

OPERMANN, Thomas. *Europarecht: ein studienbuch*, 2ª ed. Munique : C.H. Beck’sche Verlagsbuchhandlung, 1999.

PÉREZ CARRILLO, Elena F. “Mas allá del Mercado Único: algunas aportaciones del Tratado de Ámsterdam al lento proceso de integración europea”, in *Revista de Estudios Europeos*, p. 69-88, v. 22, 1999.

PIÇARRA, Nuno. “Fundo Social Europeu. Repartição de competências entre a Comissão e o DAFSE. Acto de mera execução. Comentários ao acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1ª Secção) de 3.6.1997”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, p. 11-20, n° 10, jul-ago 1998.

PIRES, Francisco Lucas. *Introdução a Tratados que instituem a Comunidade e a União Europeias*. Lisboa : Aequitas, 1992.

POCAR, Fausto. *Diritto dell’unione e delle comunità europee*. 6ª ed. Milão : Giuffrè, 2000.

PORTO, Manuel Carlos Lopes. *Teoria da Integração e Políticas Comunitárias*, 3ª ed. Coimbra : Almedina, 2001.

_____. “Comentários à exposição de Renato G. Flôres Jr.”, in *O Mercosul e a União Europeia*, Coimbra : Centro de Estudos Europeus, 1994.

_____. “La Política Regionale Portoghese e i fondi strutturali della comunità Europea”, in *Mercato Comune e Sviluppo Regionale: Spagna, Portogallo e Grecia*. Coord: Giorgio Stefani, p. 159-215. Padova : CEDAM, 1989.

RAMÓN-SOLANS PRAT, Juan C. e ALCALDE FRADEJAS, Nuria. “El FEDER y el proceso de Integración Europeo en Aragón”, in *Noticias de la Unión Europea*, p. 75-85, n° 168, 1998.

RAMOS, Rui Manuel Gens de Moura. “Os fundos estruturais comunitários e o acto único europeu: perspectiva geral”, in *Das Comunidades à União Europeia: Estudos de Direito Comunitário*. Coimbra : Coimbra Editora, 1994.

SACERDOTI, Giorgio. “La Cooperazione Interregionale Europea tra vincoli costituzionali e principi del Diritto Internazionale”, in *Regioni, Costituzione e Rapporti Internazionali: relazioni con la Comunità Europea e cooperazione transfrontaliera*, Coord. Angelo Mattioni e Giorgio Sacerdoti, p. 41-69. Milano : FrancoAngeli, 1995.

SÁNCHEZ BLANCO, Angel. “El principio comunitario de cohesión económica y social”, in *Revista Vasca de Administración Pública*, p. 123-137, n° 29, 1991.

SANSÓ MARRERO, Sebastián Jesús. “Cotizaciones sociales y competitividad”, in *Cuadernos Europeos de Deusto*, p. 151-190, v. 20, 1999.

SCOTT, Joanne e MANSELL, Wade. “European Regional Development Policy: confusing quantity with quality?”, in *European law Review*, p. 87-108, vol. 18, n° 2, 1993.

SEABRIGHT, Paul. “Are cohesion policies coherent? Microeconomic tensions between state aids and regional policy”, in *European Competition law annual 1999: Selected issues in the field of State Aids*. Coord.: Claus Dieter Ehlermann e Michelle Everson, p. 149-154. Oxford-Portland Oregon : Hart Publishing, 2001.

STRASSER, Daniel. *Les finances de L'Europe*, 6ª ed. (4ª ed. em francês), Paris : Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1990.

VAUCHER, Marc. “Réalité juridique de la notion de région communautaire”, in *Revue Trimestrielle de Droit Européen*, p. 525-550, n° 4, 1994.

VEGA MOCOROA, Isabel. “Les finances publiques européennes et leurs instruments pour l'objectif économique de la redistribution”, in *Revue du Marche Unique européen*, p. 157-202, n°, 1998.

VILELLA, Giancarlo. “Il controllo sui fondi strutturali”, in *Rivista italiana di Diritto Pubblico Comunitario*, p. 1051-1059, n° 5, 1997.